



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13856.000769/2007-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.931 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ERNESTO POLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF E DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. GLOSA.

Não comprovados os recolhimentos de imposto de renda retido na fonte e de contribuição previdenciária lançados na declaração de ajuste anual do contribuinte, mediante a juntada das guias DARF e GPS, devem prevalecer os valores recolhidos a esses títulos constantes dos sistemas da RFB e que foram considerados pela Autoridade fiscal no ato do lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de primeira instância (fl. 29 deste processo digital), reproduzido a seguir:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra auto de infração que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 48.746,39, fls. 05.

O auto de infração glosou o imposto retido na fonte de Usina São Martinho, alterando-o de R\$ 10.309,08 para R\$ 4.402,21, incluiu rendimentos de ação trabalhista de R\$ 65.225,60, bem como glosou dedução de previdência oficial de R\$ 629,14, fls. 06/07.

A impugnação assinada pelo interessado foi entregue em 31/10/2007, fls. 01/04.

Na peça de defesa, o contribuinte alega que em 2004 recebeu rendimentos oriundos de ação trabalhista que moveu contra Usina São Martinho. Nos autos daquele processo a fonte pagadora teria informado que reteve imposto na fonte da ordem de R\$ 10.309,08 e não R\$ 4.402,21, bem como teria informado o desconto de contribuição previdenciária de R\$ 2.072,19. Seria responsabilidade da empresa eventual diferença.

Do total recebido, R\$ 138.519,87, a maior parte, R\$ 102.789,56, referia-se a verbas de caráter indenizatório que não são tributáveis.

Junta alguns documentos a respeito da referida ação trabalhista.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 28/30 deste processo digital, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2004

*INFORMAÇÕES SOBRE AÇÃO TRABALHISTA.
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.*

A alegação de descompasso entre o lançamento e os valores recebidos como resultado de ação trabalhista precisa ser amparada em vários trechos dos autos do processo judicial de modo a permitir a formação segura da convicção do julgador.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2009 (fl. 35), o Interessado interpôs, em 22/10/2009, o recurso de fl. 37/41, acompanhado dos documentos de fls. 42/251. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Conforme consta de sua declaração de ajuste anual 2004/2003, recebeu crédito decorrente da liquidação de reclamação trabalhista movida contra a Usina São Martinho S/A, no valor total de R\$ 138.519,87 (cópias inclusas).

- A fonte pagadora informou ao MM. Juiz do processo que parte dos valores pagos referiam-se a verbas indenizatórias, tais como FGTS, indenização por tempo de serviço, férias indenizadas e aviso prévio, num total de R\$ 102.789,56.

- A fonte pagadora informou ao MM. Juiz do processo que estava retendo na fonte o valor de R\$ 10.309,08, sendo R\$ 8.064,43 referente a verbas salariais e R\$ 2.244,65 referente a 13º salários.

- Com base nessas informações, o contribuinte fez sua declaração de ajuste anual, de acordo com os dados fornecidos pela fonte pagadora ao MM. Juiz do processo, sendo surpreendido pelos valores glosados pela Receita Federal do Brasil.

- Se a fonte pagadora informou nos autos do processo o valor de IR retido na fonte no importe de R\$ 10.309,08 e depois apresentou apenas o valor de R\$ 4.402,21, é ela quem está sonegando, pois a integralidade do valor retido foi descontada dos créditos do contribuinte com o fito de ser repassada aos cofres públicos (documentos inclusos).

- Do total recebido pelo contribuinte, o montante de R\$ 102.789,56 referia-se a verbas de caráter indenizatório, portanto, isentas e não tributáveis, tudo na conformidade da discriminação feita pela fonte pagadora e informada nos autos ao MM. Juiz do processo (cópia da planilha a fl. 14 deste processo digital).

- Tratando-se de verbas isentas e não tributáveis, como FGTS, indenização por tempo de serviço, férias indenizadas e aviso prévio, não tem razão de ser a glosa efetuada pela RFB, devendo ser considerada correta a declaração efetuada pelo contribuinte com base nas informações prestadas pela fonte pagadora.

- O valor glosado de R\$ 2.072,19 a título de dedução indevida de Previdência Oficial também foi lançado com base nas informações prestadas pela fonte pagadora ao MM. Juiz do processo trabalhista.

- Portanto, se houve alguma irregularidade, deve a fonte pagadora - Usina São Martinho S/A - ser intimada a prestar as devidas informações, inclusive por estar causando embaraço indevido ao contribuinte perante o FISCO, e que certamente poderá deparar com uma ação reparatória caso o FISCO insista em exigir do contribuinte.

- Se das informações prestadas pela fonte pagadora decorreu alguma irregularidade, é ela quem deve suportar as diferenças constatadas, tendo em vista que a partir de suas informações o contribuinte elaborou sua declaração de ajuste anual 2004/2003.

Ao final, requer sejam acolhidas suas alegações recursais para anular a Notificação de Lançamento lavrada em seu desfavor, reputando como correta sua declaração de ajuste anual do IRPF 2004/2003.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a DRF de origem juntasse aos autos a DIRF da fonte pagadora e intimasse o Interessado a informar, discriminadamente, conforme a natureza da verba, o valor de cada parcela recebida, de forma que o total informado guardasse correspondência com os valores lançados em sua declaração de ajuste anual (Resolução às fls. 260/263).

Às fls. 267/268 foi juntada a DIRF da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Pradópolis, cujos rendimentos nela discriminados não foram objeto do lançamento.

Por meio da Intimação de fls. 269/270 o Interessado foi instado a “a informar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do “AR”), discriminadamente, conforme a natureza da verba, o valor de cada parcela recebida correspondente ao crédito da liquidação de reclamação trabalhista movida contra a empresa Usina São Martinho S/A, de forma que o total informado guarde correspondência com os valores lançados em sua declaração de ajuste anual (IRPF/2004)”.

O Recorrente se manifestou às fls. 272/273 e anexou aos autos os documentos de fls. 274/397.

Pedi a inclusão do processo em pauta de julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Cinge-se a controvérsia às infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e dedução indevida de previdência oficial.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista

O “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, acostado à fl. 10, evidencia que a base de cálculo do imposto de renda suplementar foi calculada com fundamento na regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ou seja, a base de cálculo foi apurada mediante a utilização do denominado “regime de caixa”.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010, o Superior Tribunal de Justiça – STJ havia decidido, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC (recurso repetitivo), que “O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”.

Por entender que a *ratio decidendi* da tese repetitiva estava fundada em ato ilícito praticado pela Administração e que o pagamento decorrente de ato ilegal não poderia constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível que o Fisco se aproveitasse da própria torpeza em detrimento do segurado da previdência social, este julgador vinha aplicando o entendimento do STJ no sentido de dar provimento parcial aos recursos dos contribuintes para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente fosse apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Em outras palavras: a tese fixada como “repetitiva”, no entendimento deste Relator, limitava-se ao pagamento acumulado de benefícios previdenciários, não se aplicando a rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de litígios outros que não versasse a concessão/revisão de benefícios previdenciários, a exemplo de reclamações trabalhistas envolvendo somente particulares, haja vista que, nestas hipóteses, o pagamento a destempo não decorria de ato ilegal da administração. Assim, em relação aos processos de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista o entendimento deste julgador era no sentido da aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

Nos casos de verbas adimplidas em reclamação trabalhista, portanto, meu entendimento era no sentido de se observar a natureza dos rendimentos recebidos, fazendo incidir o imposto de renda sobre verbas que resultassem em acréscimo patrimonial e não incidir sobre verbas isentas e não tributáveis.

Por isso votei no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que o Interessado informasse, discriminadamente, conforme a natureza da verba, o valor de cada parcela recebida, de forma que o total informado guardasse correspondência com os valores lançados em sua declaração de ajuste anual (Resolução às fls. 260/263).

A linha de entendimento por mim adotada foi mantida até a sessão de novembro de 2014.

Sabia-se, todavia, que a controvérsia relativa à (in) constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF em 20/10/2010, no julgamento da questão de ordem em agravo regimental no Recurso Extraordinário nº 614406, em razão da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, proferida em controle difuso pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em 23 de outubro de 2014 o STF, finalmente, concluiu o julgamento relativo à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. A Corte entendeu que a alíquota do imposto deve ser aplicada ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez.

Naquela assentada veiculou-se, no sítio eletrônico do STF, notícia com o seguinte teor, na parte que interessa:

Foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) caso relativo à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas previdenciárias e trabalhistas. A Corte entendeu que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto, mais alta.

(...)

O julgamento do caso foi retomado hoje com voto-vista da ministra Cármen Lúcia, para quem, em observância aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, a incidência do IR deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. “Não é nem razoável nem proporcional a incidência da alíquota máxima sobre o valor global, pago fora do prazo, como ocorre no caso examinado”, afirmou.

A ministra citou o voto do ministro Marco Aurélio, proferido em sessão de maio de 2011, segundo o qual a incidência do imposto pela regra do regime de caixa, como prevista na redação original do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora, mas por uma alíquota maior.

Em seu voto, a ministra mencionou ainda argumento apresentado pelo ministro Dias Toffoli, que já havia votado anteriormente, segundo o qual a própria União reconheceu a ilegalidade da regra do texto original da Lei 7.713/1988, ao editar a Medida Provisória 497/2010, disciplinando que a partir dessa data passaria a utilizar o regime de competência (mês a mês). A norma, sustenta, veio para corrigir a distorção do IR para os valores recebidos depois do tempo devido.

Em 04 de novembro de 2014 a decisão foi noticiada no Informativo nº 764 do STF, ostentando a seguinte redação:

IRPF e valores recebidos acumuladamente - 4

É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”). Com base nessa

orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma — v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles.

RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014. (RE-614406)

Sobreveio a publicação do acórdão do STF, cujo “Extrato de Ata” resume o resultado do julgamento da seguinte forma:

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, decidindo o tema 368 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso, vencida a Ministra Ellen Gracie (Relatora), que lhe dava provimento. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder à Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.10.2014.

Colhe-se, no voto condutor vencedor redigido pelo Ministro Marco Aurélio, as seguintes passagens:

Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, alfim, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que apontei como

disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda.

(...)

Por isso, no caso, desprovejo o recurso, assentando a inconstitucionalidade do artigo 12 – não do 12-A, que resultou da medida provisória, da conversão em lei –, no que conferida interpretação alusiva à junção do que alcançado pelo contribuinte, considerados os vários exercícios.

Verifica-se, portanto, que o voto condutor do acórdão negou provimento ao recurso da União e afastou a aplicabilidade da regra prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, declarando-a inconstitucional, em controle difuso, com julgamento submetido ao rito da repercussão geral (CPC, art. 543-B).

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, impõe-se a aplicação do entendimento externado pelo STF em julgamento realizado na sistemática da repercussão geral ao caso concreto, reconhecendo que houve um vício material no lançamento (apuração indevida da base de cálculo do tributo com repercussão na alíquota aplicável), haja vista que, embora os valores recebidos pelo Recorrente não se refiram a benefícios previdenciários, foram apurados com fundamento no famigerado art. 12 da Lei nº 7.713/1998.

Nesse cenário, entendo que deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e dedução indevida de previdência oficial

O Recorrente compensou em sua declaração de ajuste anual, relativamente aos rendimentos recebidos da Usina São Martinho S/A, o valor de R\$ 10.309,08 a título de imposto de renda retido na fonte.

A Autoridade lançadora constatou nos sistemas da RFB recolhimento de imposto de renda, pela referida fonte pagadora, no valor de R\$ 4.402,21 e lançou a diferença de R\$ 5.906,87 na rubrica de compensação indevida.

Por outro lado, o Interessado deduziu em sua declaração de ajuste anual, relativamente aos rendimentos recebidos da Usina São Martinho S/A, o valor de R\$ 2.072,19 a título de contribuição à previdência oficial.

A Autoridade lançadora glosou o valor de R\$ 629,14, deduzido a título de contribuição previdenciária oficial, por falta de comprovação, uma vez constatados recolhimentos de INSS do segurado, ora Recorrente, no valor de R\$ 1.443,05.

Nesse contexto, em que o Interessado não se desincumbiu de comprovar que a Reclamada efetuou os recolhimentos de imposto de renda e contribuição previdenciária lançados em sua declaração de ajuste anual, mediante a juntada das guias DARF e GPS, penso que devem prevalecer os valores recolhidos a esses títulos constantes dos sistemas da RFB e que foram considerados pela Autoridade lançadora.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida